

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**PROCESSO Nº17 /2019**  
**(Representação nº 18, de 2019)**

**Representante:** Partido Social Liberal (PSL)

**Representado:** Deputado Carlos Jordy (PSL/RJ)

**Relator:** Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)

**PARECER PRELIMINAR**

**I – RELATÓRIO**

O presente processo disciplinar é originário da Representação nº 18/2019, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL), recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e que tem por objetivo a punição do Deputado Carlos Jordy (PSL/RJ), com fundamento no art. 4º, I (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional – art. 55, §1º, da Constituição Federal), do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na peça inicial, relata o Representante que o Presidente da República teria notório interesse em prejudicar o PSL, e, principalmente, o Presidente do partido e seu líder na Câmara dos Deputados, o que teria feito com que o Representado passasse a defender o Presidente Jair Bolsonaro e atacar alguns membros do partido, como a Deputada Joyce Hasselmann, que, na conta do *twitter* do Representado, foi tida como ingrata, por ter supostamente buscado se descolar da figura de Jair Bolsonaro, e, na época das eleições, ter feito justamente o contrário para buscar se eleger.

Ainda segundo o Representante, o Representado chamou os colegas de partido de traidores e colocou em dúvida o caráter dos parlamentares que não estavam prestando apoio ao Presidente da República, chamando-os inclusive de patifes no *twitter*.

Assim, em suma, para o Representante, o Representado agiu com abuso das prerrogativas conferidas aos membros do Congresso Nacional, extrapolando o limite da imunidade material ao proferir, em meio público de comunicação, palavras para ofender a honra e dignidade dos colegas de partido e desmoralizar o PSL na Casa Legislativa, incorrendo na conduta descrita no art.4º, I do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Argumenta, ainda, que o congressista incidiu na prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, visto que, segundo a representação, teria deixado de *“agir na promoção do efetivo interesse público, buscando fins pessoais, escusos e condenáveis como a grave e deliberada ofensa a terceiros (...)”*.

Em 13 de dezembro de 2019, o Representado apresentou defesa prévia, aduzindo, em suma, que:

- a) a representação não aponta qualquer conduta do representado que signifique quebra de decoro parlamentar, tendo o PSL tentado se utilizar do COÉTICA com o objetivo espúrio de calar vozes;
- b) no dia-a-dia do Parlamento há momentos de exaltação e acirramento entre membros do Partido;

c) o representante agiu acobertado pelo manto da imunidade parlamentar material, uma vez que as falas que integraram a representação se deram em razão do exercício do ofício legislativo;

d) inexistente justa causa, uma vez que não há na exordial qualquer ato que signifique quebra de decoro parlamentar.

Ademais, em atenção ao momento procedimental no qual esse feito se encontra, importa dizer que o Representado cita alguns precedentes deste Conselho similares ao caso em exame, a fim de reforçar a impossibilidade de prosseguimento do feito, uma vez que as ações do parlamentar se deram estritamente dentro dos parâmetros materiais do exercício do mandato. Por fim, requer que o presente feito seja arquivado, por ausência de justa causa.

O processo foi instaurado no dia 11 de dezembro de 2019 e obedece ao rito previsto no art. 14 do Código de Ética. No dia 13 de dezembro de 2019, o Representado protocolou defesa prévia e, no dia 19 de dezembro de 2019, fui designado relator da matéria.

Eis o breve relatório.

Passa-se ao voto.

## II – VOTO

Na presente etapa procedimental, cumpre-nos ofertar parecer preliminar, consoante previsto no inciso III do §4º do art.14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar e o §1º do art.1º do Ato da Mesa nº 37, de 2009<sup>1</sup>.

Nessa esteira, compete a este Conselho, pronunciar-se acerca da aptidão e da justa causa da representação em análise.

Quanto à aptidão, sobreleva mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 55, §2º<sup>2</sup>, legitima apenas a Mesa da Câmara ou o Partido Político a representarem a este Conselho por quebra de decoro parlamentar. No caso de Partido Político, somente o seu Presidente, ou aquele devidamente legitimado pelo Estatuto, pode agir em nome da agremiação partidária e propor a referida representação.

No caso em análise, a exordial foi subscrita pelo Presidente em exercício do PSL, Sr. Luciano Bivar, parte legítima para apresentar o pleito.

O Representado, por sua vez, é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função. É, portanto, sujeito apto a integrar o polo passivo da demanda.

A Representação contém, ainda, narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, assim como as provas que os embasam.

Atendidos, portanto, os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há que falar na inépcia formal da peça inaugural.

O inciso I do art.1º do Ato da Mesa nº 37, de 2009 prevê que a representação será inepta quando o fato narrado não constituir, evidentemente,

---

<sup>1</sup> Art. 1º Quaisquer representações relacionadas ao decoro parlamentar, uma vez consideradas aptas em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, e os processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, serão remetidos ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no presente Ato.

§ 1º A representação será considerada inepta quando:

I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

II - o representado não for detentor de mandato de deputado federal;

III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

<sup>2</sup> Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

falta de decoro parlamentar. Trata-se de verificar, portanto, se existe tipicidade na conduta apontada como indecorosa, é dizer, se o que o foi narrado na representação se enquadra a uma quebra de decoro parlamentar.

Não há, de fato, um conceito fechado do que seja decoro parlamentar, como dito na Consulta nº 21, de 2011, feita a este Conselho. Conquanto não haja uma definição precisa do ato indecoroso, indicam-se, na consulta referida, os seus parâmetros:

"O primeiro aspecto a destacar é que não há, nem pode haver 'a priori' definição rígida e precisa do que sejam atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Ao contrário dos tipos penais, para os quais a Constituição exige tipificação prévia, não existe para os atos indecorosos definição legal cerrada. Trata-se de conceito indeterminado, que remete a valores éticos inevitavelmente abertos. Outro ponto que merece atenção refere-se ao entendimento pacífico de que decoro parlamentar é decoro do Parlamento e não de seus membros, individualmente considerados. Logo, temos aqui outra importante constatação para a resposta da presente consulta, qual seja, o sujeito passivo, ou seja, aquele que sofre as consequências do ato indecoroso é o próprio Poder Legislativo. Portanto, a conduta que é incompatível com o decoro parlamentar atenta contra a imagem do Parlamento em si e os valores republicanos que lhe são próprios. **Nas infrações éticas, o bem jurídico tutelado (protegido) é a honra objetiva do Legislativo, isto é, a credibilidade e a respeitabilidade do parlamento federal perante a sociedade e as demais instituições da república. Enfim, quando se pratica um ato atentatório ao decoro, o que se viola, é o decoro (a honra) do Legislativo, como instituição, e não a dignidade do parlamentar acusado ou mesmo de seu acusador. Não é por outra razão que a Constituição delegou aos próprios representantes do povo, que integram o Poder Legislativo, a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e, portanto, indecoroso.** Isso equivale a dizer que a Casa Legislativa, pelo ato de cassação, protege-se do parlamentar indecoroso e assim evita que a má imagem deste se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte." (negrito e sublinhado acrescidos)

Assim, este Conselho deve examinar, no caso concreto, se o fato imputado ao parlamentar feriu a dignidade dos membros desta Casa Legislativa e a honra subjetiva do Parlamento.

Além da tipicidade, o art.1º do Ato da Mesa nº 37, de 2009 também elenca que a representação será inepta quando inexistirem indícios da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

Dito isso, vê-se que este Conselho deve valorar, neste momento, a existência de **justa causa**, que possui três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, atentatório ao decoro ou com ele incompatível). Com relação a este último item, e já examinando a preliminar de inépcia da representação levantada pelo Representado, vê-se que os atos praticados por ele não são atentatórios ao decoro parlamentar.

Ressalte-se que nos termos do art. 53 da Constituição Federal, *“os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”*. Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional.

Conforme leciona Nelson Nery Costa, *“trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania”*<sup>3</sup>.

Não se pode olvidar que não somente o Parlamento é o local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes, mas, sim, todo e qualquer lugar onde o Deputado esteja e se manifeste em razão do seu ofício. Assim, as declarações realizadas via *twitter* pelo Representado retratam um momento de acirramento de posições intrapartidárias e representam um debate político ínsito ao exercício do mandato parlamentar, manifestação acobertada, portanto, pela imunidade parlamentar.

---

<sup>3</sup> COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

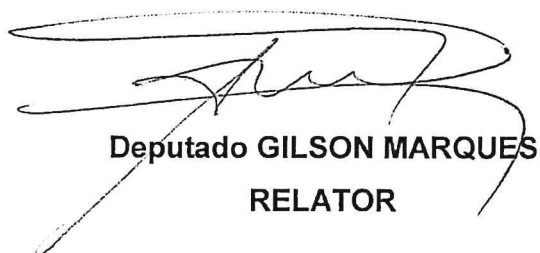
Assim, se dos elementos constantes destes autos, constata-se que o comportamento do Representado subsume-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, não tendo incidido em abuso de tal prerrogativa, a ponto de sua conduta significar ato atentatório à honra subjetiva desta Casa.

Dessa forma, inexistindo suposto agir ofensivo ao decoro parlamentar, não há justa causa que autorize o prosseguimento da presente representação, restando imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) contra o Deputado Carlos Jordy (PSL/RJ), **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



Deputado **GILSON MARQUES**  
RELATOR